

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**  
**(Do Sr. FÁBIO REIS)**

Altera o art. 319-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal" para aumentar a pena pelo crime praticado por diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira assiste, estarrecida, a reportagens mostrando a liberdade de muitos presidiários que, não raras vezes, controlam suas facções criminosas de dentro das prisões.

Certa feita ouviu-se o Vice-presidente da OAB Nacional, ao fazer uma crítica aos péssimos serviços de telefonia móvel, mencionar que o serviço celular no Brasil só funciona nos presídios.

É certo que se tentou inibir tal prática criminalizando a conduta do "diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". Ocorre que a pena imposta ao crime é irrisória.

Não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade não deve ser visto somente para coibir o excesso da punibilidade. Há um outro ângulo igualmente nefasto que é o da insuficiente intervenção estatal que redundando em impunidade.

Esta modalidade do crime de prevaricação não é uma ação de menor potencial ofensivo. Longe disso, o acesso de presidiários a este tipo de comunicação fragiliza a punibilidade e põe toda a sociedade em perigo vez que criminosos de alta periculosidade, apesar de cumprindo pena, estão livres para comandar suas facções criminosas.

Nesse sentido, o agente público que, tendo obrigação de impedir o acesso do preso a "aparelho telefônico, de rádio ou similar" e não o faz, precisa ser punido com rigor.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**